



Ministério Público Eleitoral
Promotoria Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral – Humaitá-AM

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 17ª ZONA
ELEITORAL EM HUMAITÁ-AM.**

Ref. Procedimento n. 162.2024.000025

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Promotor Eleitoral, que *in fine* esta subscreve, no exercício de suas atribuições institucionais, vem, com fulcro no art. 22, da Lei Complementar nº 64/90, alterada pela LC nº 135/2010, propor

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

em face de: **HERIVANEIO VIEIRA DE OLIVEIRA**, brasileiro, candidato a Prefeito, portador do RG n. 573617 SSP-AM, inscrito no CPF sob o n. 14643979291, residente e domiciliado na Rua Cinco de Setembro, 368, Centro, Humaitá, **JONATAS SANTOS DO NASCIMENTO**, candidato a Vice-Prefeito,

Assinado eletronicamente por: Sylvio H. L. D. Estrada em 29/09/2024





Ministério Público Eleitoral
Promotoria Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral – Humaitá-AM

portador do RG n. 19954425-SSP/AM, inscrito no CPF sob o n. 840.267.152-72, residente e domiciliado na Travessa do Incra, 1048, Nova Humaitá, Humaitá-AM, **GEANDRE SOARES DA CONCEIÇÃO**, inscrito no CPF sob o n. 768.142.892-53, nascido em 07/08/1983, residente na Rua X, n. 2277, São Cristóvão, Humaitá-AM, **LUIZ DÁVILA DA SILVA BARROSO**, inscrito no CPF sob o n. 343.634.832-53, nascido em 15/05/1969, residente e domiciliado na Rua Vicinal Alto Crato, SN, ou Vila Cumaru, s/n, Humaitá-AM, **CLAUDIONOR GONÇALVES DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, técnico em informática, inscrito no CPF sob o n. 021.247.605-05 nascido em 27/01/1978, residente na Rua Vilibalde, 1200, São Francisco, Humaitá-AM e **SAMUEL COSTA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, portador do RG 1597234/RO, inscrito no CPF sob o n. 95119370225, residente na Rua 19 de Novembro, n. 555, Novo Centenário, Humaitá-AM.

1. DOS FATOS

A) SÍNTESE FÁTICA

Conforme apurou-se no procedimento preparatório eleitoral 162.2024.000025, o réu HERIVANEO VIEIRA DE OLIVEIRA constituiu e financiou com recursos não declarados à Justiça Eleitoral, entre os anos de 2021 e 2024, milícia digital com a finalidade de promover desinformação e





Ministério Público Eleitoral
Promotoria Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral – Humaitá-AM

propaganda negativa de adversários políticos com finalidade eleitoral, mediante a prática de *lawfare* (uso estratégico do sistema judicial), crimes contra a honra e disparos de mensagens instantâneas em massa por meio de redes sociais.

O Ministério Público instaurou notícia de fato após o recebimento de denúncia formulada pelo réu SAMUEL COSTA DA SILVA, o qual delatou a existência de milícia digital constituída e financiada pelo réu HERIVANEO VIEIRA DE OLIVEIRA com a finalidade de promover desinformação e propaganda negativa de adversários políticos com finalidade eleitoral, mediante a prática de *lawfare* (uso estratégico do sistema judicial), crimes contra a honra e disparos de mensagens instantâneas em massa por meio de redes sociais.

De acordo com as apurações realizadas, a referida milícia digital foi responsável por disparar 110 procedimentos extrajudiciais no Ministério Público durante a atual gestão do Prefeito Municipal de Humaitá, a maioria entre os anos de 2023 e 2024, todas tendo como alvo o atual Prefeito José Cidenei Lobo do Nascimento ou pessoas a ele relacionadas para fins de veiculação de propaganda eleitoral negativa em redes sociais.

Para tanto, o réu HERIVANEO VIEIRA DE OLIVEIRA contratou e financiou os réus GEANDRE SOARES DA CONCEIÇÃO e





Ministério Público Eleitoral
Promotoria Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral – Humaitá-AM

SAMUEL COSTA DA SILVA, que constituíam o núcleo responsável por elaborar e distribuir no Ministério Público denúncias contra o atual Prefeito Municipal de Humaitá e pessoas a ele relacionadas na forma de dossiês, com a finalidade de criação de fatos políticos a serem utilizados como material para propaganda eleitoral negativa em publicações elaboradas pelos réus LUIZ DÁVILA DA SILVA BARROSO e CLAUDIONOR GONÇALVES DE OLIVEIRA, que compunham o núcleo de criação de conteúdo de mídia, todos contratados e dirigidos pelo réu HERIVÂNEO VIEIRA DE OLIVEIRA.

Além disso, HERIVANEO também ofereceu proteção jurídica aos seus subordinados para o custeio de advogados caso sofressem alguma representação em represália pelos atos praticados.

Apurou-se em análise de processos judiciais no sistema PROJUDI, em especial do Inquérito Policial registrado no sistema PROJUDI sob o n. **0603515-61.2024.8.04.4400**, que a advogada ANA CRISTINA ALMEIDA GAIC confirmou o custeio da defesa do réu SAMUEL pelo réu HERIVANEO em ação movida por ROBSON MENEZES nos autos do processo **0607334-40.2023.8.04.4400** pelo valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). Além disso, a mesma causídica se habilitou nos autos dos processos judiciais **0602722-93.2022.8.04.4400**, **0602720-26.2022.8.04.4400** e **0600599-25.2022.8.04.4400** em defesa de SAMUEL COSTA DA SILVA contra pretensões





Ministério Público Eleitoral
Promotoria Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral – Humaitá-AM

deduzidas por JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO pela prática de atos contra a sua honra.

Além disso, em vídeo que circula em redes sociais filmado em 06/09/2024, o próprio HERIVANEO confessa os pagamentos realizados à advogada ANA CRISTINA ALMEIDA GAIC para a realização de defesa em processo judicial de terceiro, com a finalidade de “calar a boca de um cidadão”, referindo-se ao réu SAMUEL COSTA DA SILVA.¹

Assim, restou absolutamente comprovado o efetivo custeio da assistência jurídica do grupo pelo réu HERIVANEO VIEIRA DE OLIVEIRA em defesa da atuação da sua milícia digital.

Conforme apurado, os réus SAMUEL COSTA DA SILVA e GEANDRE SOARES DA CONCEIÇÃO, noticiantes profissionais travestidos de cidadãos preocupados com o erário público, dispararam 110 notícias de fato durante o mandato do atual Prefeito, com a finalidade de produzir conteúdo para montagens em publicações de redes sociais produzidas pelos réus LUIZ

¹ Minuto 0:48 – HERIVANEO – “Eu vou dizer para a Senhora, Ana Cristina, a senhora tava lá em Manaus há dois meses me ligou, aliás, no Rio de Janeiro, segundo a senhora, me pediu dinheiro para tomar whisky na praia, e eu, com coração bom (bate no peito), como ajuda todo mundo, mandei para a senhora um dinheiro para a senhora tomar o seu whisky, certo? Eu tenho comprovante, a senhora sabe que eu tenho comprovante, eu pego do banco, qualquer hora e... **No outro vídeo que eu vou fazer contra você eu vou mostrar o comprovante do dinheiro que eu mandei para você e depois disso teve mais quatro parcelas ou seis parcelas, não lembro bem, de quinhentos reais que eu paguei num processo que a senhora fez dizendo que tava defendendo um outro cidadão e que aquele cidadão era melhor nós calar a boca dele e a senhora me tomou quase 4 mil reais,** não me lembro bem. Fui para a Delegacia denunciar uma outra coisa, o Delegado acatou como a senhora tá tentando me extorquir, ou me extorquiou, porque foi pago, depositado o dinheiro na sua conta.” Link disponível em: https://drive.google.com/file/d/1NQkejMd11_Q-qnVBChzUYFVrxjBjTrRg/view?usp=sharing





Ministério Público Eleitoral
Promotoria Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral – Humaitá-AM

DÁVILA DA SILVA BARROSO e CLAUDIONOR GONÇALVES DE OLIVEIRA e posteriormente distribuídas em grupos de WhatsApp para viralizar em redes sociais na forma de propaganda eleitoral negativa contra o Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento e pessoas a ele relacionadas.

A substância e veracidade das informações fornecidas nas denúncias ao Ministério Público constituíam fator secundário, pois o objetivo dos réus era a exploração do prestígio e autoridade do Ministério Público perante a população com a finalidade de dar credibilidade às notícias veiculadas em redes sociais, mediante a publicação de despachos e portarias dos procedimentos descontextualizados, além de gerar desgaste aos noticiados mediante a instauração de procedimentos para pescaria probatória (*fishing expedition*), em típica estratégia de *lawfare*.

Vale ressaltar que, ainda nos casos em que o Ministério Público tenha identificado a improcedência de plano das denúncias formuladas, não se mostra possível a responsabilização dos noticiantes por denúncia caluniosa em razão de o art. 339 do Código Penal não tipificar a conduta de dar causa à instauração de notícias de fato sabidamente inverídicas.

Portanto, valendo-se da obrigatoriedade de agir do Ministério Público e da desnecessidade do pagamento de custas judiciais, honorários advocatícios ou risco de sucumbência, como sói acontecer em demandas





Ministério Público Eleitoral
Promotoria Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral – Humaitá-AM

formuladas perante o Poder Judiciário, os noticiantes se valeram da estrutura do Ministério Público e sua capacidade investigatória para disparar mais de uma centena de procedimentos contra os seus alvos, em ações de litigância estratégica, tanto para a tentativa de instauração de procedimentos de pescaria probatória (*fishing expedition*) em desfavor de rivais políticos, quanto para a criação de fatos políticos a serem noticiados em redes sociais como se os alvos estivessem sendo investigados pelo Ministério Público de *sponte propria*.

Evidentemente, para a estruturação do referido esquema, foi necessária a contratação de noticiantes profissionais, encarregados de formular narrativas e hipóteses investigatórias a serem protocoladas no Ministério Público com a exigência de diligências investigatórias contra os seus alvos. Ainda nos casos em que não houve a instauração de procedimento investigatório propriamente dito (PP, IC ou PIC) ou tomada de medidas judiciais contra os noticiados em razão da improcedência das alegações, os recursos humanos do Ministério Público foram dispendidos sem quaisquer ônus aos noticiantes, que continuaram incessantemente a disparar outros procedimentos em sequência no órgão via email, Whatsapp, ouvidoria ou representações protocoladas por meio físico em Secretaria.

Portanto, a conduta dos réus representou grave prejuízo não somente à lisura e normalidade do pleito, como também ao próprio funcionamento do Ministério Público em Humaitá, que teve a sua estrutura





Ministério Público Eleitoral
Promotoria Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral – Humaitá-AM

administrativa absolutamente sobrecarregada em razão da litigância estratégica utilizada, em prejuízo de demandas urgentes e relevantes que o *parquet* enfrenta diariamente, como proteção da infância, educação, proteção do patrimônio público e defesa de direitos humanos.

Tal dinâmica só foi possível em razão do grande dispêndio de recursos econômicos utilizados pelo réu HERIVANEO VIEIRA DE OLIVEIRA na contratação de equipe de noticiantes profissionais, equipe de mídia, além da concessão de garantias de custeio de advogados caso necessitassem.

Assim agindo, a conduta do réu HERIVANEO configurou abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social, causando grave desequilíbrio no pleito, tendo constituído milícia digital mediante a contratação de pessoas com recursos em espécie não declarados à Justiça Eleitoral com a finalidade de produzir publicações com conteúdo negativo de adversários políticos em período anterior e durante a campanha eleitoral, alcançado uma infinidade indeterminável de pessoas por meio de disparos em massa de mensagens instantâneas com as publicações produzidas.

Vale ressaltar que o réu HERIVANEO já fora condenado por este juízo em AIJE proposta pelo Ministério Público Eleitoral nas últimas eleições em 2020 (0600405-18.2020.6.04.0017) em razão do uso abusivo dos meios de comunicação social, com a publicação de mensagens de

Assinado eletronicamente por: Sylvio H. L. D. Estrada em 29/09/2024





Ministério Público Eleitoral
Promotoria Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral – Humaitá-AM

autopromoção em blogs e disparos de mensagens instantâneas, somente tendo concorrido ao presente pleito em razão de recente decisão liminar concedida pelo TRE. Nestas eleições, em lugar da autopromoção o réu optou pela estratégia da propaganda negativa sobre seus adversários políticos.

A conduta é agravada pelo fato de terem os agentes a ousadia extrema de pretender instrumentalizar o Ministério Público no seu *modus operandi*, o que deve ser prontamente rechaçado e punido pela Justiça Eleitoral.

B) SÍNTESE DOS DEPOIMENTOS COLHIDOS

De acordo com o representado SAMUEL COSTA DA SILVA, que delatou o esquema ao Ministério Público, o representado HERIVANEO VIEIRA DE OLIVEIRA o contratou pelo valor de mil e duzentos reais mensais, tendo trabalhado para o ex-Prefeito no período de 2018 a julho de 2023.

Conforme relatado por SAMUEL COSTA DA SILVA, o réu HERIVANEO oferecia proteção jurídica aos seus subordinados, existindo um ajuste de que, caso houvesse a apresentação de representações ou ações judiciais pelos seus adversários políticos em razão das representações propostas, o ex-Prefeito arcaria com os custos com advogado dos seus subordinados.

Assinado eletronicamente por: Sylvio H. L. D. Estrada em 29/09/2024





Ministério Público Eleitoral
Promotoria Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral – Humaitá-AM

SAMUEL informou que teve suas defesas custeadas pelo réu HERIVANEIO em quatro processos judiciais movidos pelo atual Prefeito José Cidenei Lobo do Nascimento contra si pelo delito de difamação. Relatou que em 2023 fora processado pelo advogado ROBSON MENEZES, Procurador do Município, tendo SAMUEL procurado a advogada ANA CRISTINA ALMEIDA GAIC para realizar a sua defesa, tendo esta lhe cobrado R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) de honorários advocatícios. Relatou que ao procurar HERIVANEIO para custear a defesa, HERIVANEIO teria dito que estava sem dinheiro e que o processo não daria em nada. Relatou que alguns dias depois a advogada ANA CRISTINA ALMEIDA GAIC chamou o declarante em seu escritório dizendo que HERIVANEIO teria ofertado um acordo a SAMUEL, dizendo que HERIVANEIO pagaria pela defesa de SAMUEL, porém este deveria assumir o compromisso de não falar mal publicamente de HERIVANEIO em redes sociais. Informou que o acordo foi realizado nesses termos e HERIVANEIO pagou pela defesa neste processo também, porém no dia 16/04/2024 HERIVANEIO passou a publicar em redes sociais fotografias de SAMUEL abraçado com RENAN MAIA, ligado politicamente a DEDEI LOBO, com o objetivo de associar a imagem de SAMUEL a DEDEI LOBO, rival político de HERIVANEIO. Em razão de tal desavença, SAMUEL passou a se manifestar publicamente contra HERIVANEIO, o que deu início ao conflito entre os dois.

Assinado eletronicamente por: Sylvio H. L. D. Estrada em 29/09/2024





Ministério Público Eleitoral
Promotoria Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral – Humaitá-AM

Relatou SAMUEL que fora processado duas vezes por HERIVANEIO em 2024 e que durante o período em que trabalhou para HERIVANEIO presenciou a existência de uma organização criminosa para criação de conteúdo difamatório contra rivais políticos de HERIVANEIO.

Informou que o réu LUIZ DÁVILA, vulgo ALEMÃO, era o responsável por produzir os vídeos para serem publicados na internet com denúncias contra rivais políticos de HERIVANEIO, e que a escolha do tema dos vídeos se dava sobre algum tema quente que estivesse em pauta no momento na cidade, porém produzidos de forma a intensificar os problemas por meio de adulteração da verdade, além de produção de informações totalmente falsas sobre os adversários políticos com ataques a nível pessoal.

SAMUEL relatou que o Sr. GEANDRE SOARES DA CONCEIÇÃO tinha como função realizar as denúncias no Ministério Público para que fossem extraídos *print screens* de decisões, despachos e portarias publicadas no Diário Oficial do Ministério Público (DOMPE) para criação de fatos políticos e posterior exploração do material em redes sociais, valendo-se do prestígio e da autoridade do Ministério Público para atacar rivais políticos do ex-Prefeito de Humaitá HERIVANEIO VIEIRA DE OLIVEIRA.

O réu SAMUEL acrescentou, ainda, que a veracidade e substância das denúncias formuladas perante o Ministério Público era fator

Assinado eletronicamente por: Sylvio H. L. D. Estrada em 29/09/2024





Ministério Público Eleitoral
Promotoria Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral – Humaitá-AM

secundário, o que importava não era a procedência da investigação, mas sim a criação de um fato político para exploração em redes sociais e causar dano à imagem dos noticiados, utilizando o Ministério Público como instrumento para a prática dos referidos atos.

Informou que o Sr. CLAUDIONOR GONÇALVES DE OLIVEIRA era o responsável por editar as mídias e organizar as montagens com a associação dos vídeos e print screens das imagens dos despachos do Ministério Público aos rivais políticos de HERIVANEIO, inclusive mediante a utilização de conteúdos com tecnologia “*deep fake*”.

Informou que o réu HERIVANEIO orientava a atuação dos demais e financiava a todos, inclusive outras pessoas contratadas para disparar os conteúdos produzidos em redes sociais, principalmente em grupos de WhatsApp, como “Língua de Fogo”, “A Bronca do Povo”, “A voz do povo”, “Tá na boca do povo”, etc.

Informou que os ajustes ocorriam em reuniões semanais realizadas na sede do partido político MDB em Humaitá, mediante ajustes verbais e pagamentos em espécie.

Além de SAMUEL, o Ministério Público também procedeu à oitiva do Sr. MANUEL JOSÉ DE OLIVEIRA MENEZES, dono da empresa de mídia MENEZES VIRTUAL, que informou que o réu GEANDRE SOARES DA





Ministério Público Eleitoral
Promotoria Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral – Humaitá-AM

CONCEIÇÃO estaria publicando em redes sociais conteúdos falsos em redes sociais atribuindo falsamente os conteúdos produzidos ao seu site, explorando a credibilidade da sua empresa de mídia, e relatou exatamente o mesmo modus operandi da milícia descrita por SAMUEL.

Também foi realizada a oitiva do Sr. MARCIO HUGO BRASIL MAUÉS, que relatou ser administrador de um dos grupos mencionados “Tá na Boca do Povo”. Relatou que durante 2019 a 2020 embora não tivesse qualquer vínculo formal com o réu HERIVANEO, recebia cerca de mil reais por mês em espécie para que fossem realizadas postagens favoráveis à HERIVANEO em seu grupo de WhatsApp. Relatou que após 2020 parou de trabalhar para HERIVANEO, porém manteve seu grupo ativo, girando sempre em torno de 150 pessoas e que lá as postagens continuaram sendo realizadas pelo grupo político de HERIVANEO até os dias atuais.

Informou que o grupo constituído pelos réus GEANDRE, LUIZ DÁVILA, CLAUDIONOR e HERIVANEO realiza constantemente postagens ofensivas contra adversários políticos do grupo rival, mediante a edição de montagens com fotos das vítimas associadas a textos falsos.

Acrescentou, ainda, que o grupo frequentemente realiza denúncias no Ministério Público de Humaitá destituídas de fundamento, apenas para a criação de um fato político a ser noticiado em redes sociais com a

Assinado eletronicamente por: Sylvio H. L. D. Estrada em 29/09/2024





Ministério Público Eleitoral
Promotoria Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral – Humaitá-AM

finalidade de atacar adversários políticos do grupo. Informou, inclusive, que já presenciou a publicação de notícias utilizando despachos de procedimentos que já haviam sido arquivados como se de fato novo se tratassem.

Relatou que as postagens são realizadas nos maiores grupos de WhatsApp de Humaitá, normalmente mediante a contratação de seus administradores para replicar o conteúdo, a fim de que, uma vez postadas nestes grupos, as mensagens sejam replicadas em subgrupos e possam viralizar entre os moradores da cidade, atingindo uma coletividade grande de pessoas. MARCIO informou ter presenciado publicações desta espécie em desfavor o Prefeito José Cidenei Lobo do Nascimento, da Secretária de Saúde Sara Riça, a servidora do Hospital de Humaitá Maria José e a Sra. Franciele, coordenadora da Saúde Básica.

MARCIO relatou que Luiz Davila é o responsável pela criação de conteúdo nas redes, com a criação de vídeos contra a atual administração, enquanto CLAUDIONOR é o criador de conteúdo com a realização das montagens e textos pesados, com conteúdo majoritariamente falso, enquanto a função de GEANDRE é a de realizar as denúncias no Ministério Público para gerar desgaste à administração e gerar conteúdo para as matérias produzidas por CLAUDIONOR, sendo todos financiados por HERIVANEO.





Ministério Público Eleitoral
Promotoria Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral – Humaitá-AM

Além de MÁRCIO, o Ministério Público também procedeu à oitiva da Sra. MARIA JOSÉ MORAES FRANÇA, que relatou ter sido vítima de diversos ataques por parte da milícia em razão de ser ocupante em cargo em comissão por indicação do Prefeito Dedei Lobo.

Informou que sofreu ataques de GEANDRE SOARES DA CONCEIÇÃO, LUIZ DÁVILA, CLAUDIONOR e ROBSON, a mando de HERIVANEO, tendo sido acusada de roubar um milhão, cento e trinta e seis mil reais do Hospital e dividido entre os diretores do órgão, além do Sr. GEANDRE SOARES DA CONCEIÇÃO ter compartilhado notícias falsas quanto à ausência de prestação de contas de verbas de pronto pagamento e fotos de uma ambulância andando com a porta aberta, imputando a responsabilidade à declarante. Informa que as postagens eram feitas nos grupos “Bronca”, de Marcio Maués, Café com Política, Associação Transparência de Humaitá, Língua de Fogo e Cidade Alerta de Humaitá.

O Ministério Público também procedeu à oitiva da Sra. FRANCIELE SANTIAGO LOPES, que confirmou ter sido vítima da milícia em ataques realizados desde 2021. Os ataques são realizados contra pessoas ligadas ao Prefeito por meio de redes sociais, com a publicação de despachos e decisões do Ministério Público em montagens em redes sociais. Além disso, informou que em 2021 e 2022 GEANDRE SOARES DA CONCEIÇÃO realizou diversas postagens em grupos de WhatsApp insinuando que a declarante somente

Assinado eletronicamente por: Sylvio H. L. D. Estrada em 29/09/2024





Ministério Público Eleitoral
Promotoria Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral – Humaitá-AM

ocuparia o cargo em confiança pois teria um caso amoroso com o Prefeito Dedei Lobo. Relatou, ainda, que há algum tempo vazaram em grupos de WhatsApp comprovantes de pagamentos fracionados 20 a 50 reais realizados por HERIVANEO em favor de CLAUDIONOR. Informou, ainda, que SAMUEL COSTA DA SILVA também fazia parte da milícia, realizando diversas denúncias no Ministério Público, porém em razão do rompimento com o grupo este parou de realizar as denúncias.

Além dos fatos noticiados no procedimento, esta Promotoria Eleitoral também recebera representação formulada pelo PARTIDO LIBERAL, autuada sob o n. 184.2024.000019, imputando ao réu CLAUDIONOR a prática de ameaças a uma apoiadora do Sr. LEANDRO RUFATTO, também candidato a Prefeito e rival político de HERIVANEO, o que corrobora o modus operandi anteriormente descrito.

Por sua vez, a Delegacia de Polícia de Humaitá encaminhou ao Ministério Público em 11/09/2024 representação autuada sob o n. 184.2024.000024 para apuração de crime eleitoral formulada por JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO contra HERIVANEO VIEIRA DE OLIVEIRA, CLAUDIO G. DE OLIVEIRA e GEANDRE SOARES DA CONCEIÇÃO.

Em breve síntese, relata o mesmo modus operandi anteriormente descrito pelo Ministério Público, acrescentando que em agosto





Ministério Público Eleitoral
Promotoria Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral – Humaitá-AM

do corrente ano, durante a campanha eleitoral, os réus teriam instigado, incentivado e financiado ataques dos garimpeiros aos órgãos públicos de Humaitá e ao atual Prefeito após a operação realizada pela Polícia Federal no Município, mediante disparo em massa de mensagens instantâneas com informações falsas, atribuindo ao Prefeito a responsabilidade pela operação da Polícia Federal, com a finalidade de direcionar a ira dos garimpeiros contra o atual mandatário e assim auferir dividendos eleitorais.

Portanto, a conduta dos representados é gravíssima e teve a potencialidade lesiva de afetar a normalidade e legitimidade do pleito, razão pela qual o Ministério Público ajuíza a presente ação de investigação judicial eleitoral visando a cassação do registro ou diploma, bem como a declaração de inelegibilidade dos representados.

2. DO DIREITO

2.1. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DA INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

O cabimento desta ação investigatória vem expressamente previsto nos artigos 22, caput, da Lei Complementar n.º 64/90, que dispõe:

Art. 22: Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça





Ministério Público Eleitoral
Promotoria Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral – Humaitá-AM

Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político.

O dispositivo legal indica as pessoas físicas e jurídicas que têm legitimidade para requerer a instauração de investigação judicial eleitoral, dentre as quais se encontra o Ministério Público Eleitoral, sendo certo que o órgão competente para o julgamento da presente ação, em se tratando de eleições municipais, vem estampado no art. 24 da citada lei complementar, *in verbis*:

Art. 24. Nas eleições municipais, o Juiz Eleitoral será competente para conhecer e processar a representação prevista nesta lei complementar, exercendo todas as funções atribuídas ao Corregedor-Geral ou Regional, constantes dos incisos I a XV do art. 22 desta lei complementar, cabendo ao representante do Ministério Público Eleitoral em função da Zona Eleitoral as atribuições deferidas ao Procurador-Geral e Regional Eleitoral, observadas as normas do procedimento previstas nesta lei complementar.

Assinado eletronicamente por: Sylvio H. L. D. Estrada em 29/09/2024





Ministério Público Eleitoral
Promotoria Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral – Humaitá-AM

Quanto à tempestividade, consoante reiterados julgados do C. Tribunal Superior Eleitoral, a investigação judicial eleitoral pode ser proposta até a data da diplomação dos candidatos eleitos, conforme ementa de julgado abaixo transcrita:

DIREITOS ELEITORAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATO. IMPUGNAÇÃO. ART. 3º, LC n.º 64/90. INELEGIBILIDADE. ABUSO DE PODER. VIA PRÓPRIA. POSSIBILIDADE DE AJUIZAR-SE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ATÉ A DATA DA DIPLOMAÇÃO. ORIENTAÇÃO DA CORTE. PROVIDOS OS RECURSOS.

- Não é próprio apurar-se a ocorrência de abuso em impugnação de registro de candidatura, uma vez que a Lei Complementar n.º 64/90 prevê, em seu art. 22, a ação de investigação judicial para esse fim, a qual, não estando sujeita a prazo decadencial, pode ser ajuizada até a data da diplomação do candidato.

(Recurso Ordinário n.º 593 - Acórdão 593, Rio Branco – AC, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicado em sessão, data 03/09/2002, Revista de Jurisprudência do TSE, volume 13, tomo 4, página 91).

2.2. DA COMPETÊNCIA





Ministério Público Eleitoral
Promotoria Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral – Humaitá-AM

Sobre a medida da jurisdição a ser fixada no presente caso, convém destacar a competência deste juízo eleitoral singular de 1ª instância para processar e julgar a questão trazida a exame, eis que se trata de interesse eleitoral local relacionado à estabilidade do processo eleitoral local.

CÓDIGO ELEITORAL

Art. 35. Compete aos juízes:

[...]

II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais;

[...]

V - tomar conhecimento das reclamações que lhe forem feitas verbalmente ou por escrito, reduzindo-as a termo, e determinando as providências que cada caso exigir;

[...]

XVII - tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos viciosos das eleições;

[...]

LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder





Ministério Público Eleitoral
Promotoria Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral – Humaitá-AM

de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

[...]

Art. 24. Nas eleições municipais, o Juiz Eleitoral será competente para conhecer e processar a representação prevista nesta lei complementar, exercendo todas as funções atribuídas ao Corregedor-Geral ou Regional, constantes dos incisos I a XV do art. 22 desta lei complementar, cabendo ao representante do Ministério Público Eleitoral em função da Zona Eleitoral as atribuições deferidas ao Procurador-Geral e Regional Eleitoral, observadas as normas do procedimento previstas nesta lei complementar.

2.3. DA LEGITIMIDADE ATIVA

Na dicção do art. 127, da Carta Magna brasileira o Ministério Público foi erigido como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Tornando-se evidente a atuação do Ministério Público em toda e qualquer fase do processo eleitoral como pressuposto da observância da ordem jurídica e da manutenção do regime democrático de direito.





Ministério Público Eleitoral
Promotoria Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral – Humaitá-AM

Deste modo, sempre que estiver em jogo qualquer interesse social relevante, como no presente caso, a legitimidade ativa do Ministério Público para a sua defesa afigura-se incontroversa. Lembre-se ainda o art. 22 da LC nº 64/90.

2.4. LEGITIMIDADE PASSIVA

Em regra, deve figurar no polo passivo da Ação de Investigação Judicial Eleitoral tanto o candidato beneficiado quanto os agentes que concorreram para a prática dos atos ilícitos. Expondo o tema, Adriano Soares da Costa, com fundamento, outrossim, na jurisprudência, leciona, *in verbis*:

Questão de interesse surge quanto a legitimidade passiva ad causam, ou seja sobre quem pode ser acionado através da AIJE.

Durante muito tempo se compreendeu que os efeitos da AIJE apenas alcançariam aquelas pessoas efetivamente culpadas pela prática do ato vergastado, não podendo alcançar os que tivessem concorrido para o abuso de poder econômico, ou uso ilegal de transporte, nada obstante fossem beneficiados por esses fatos ilícitos. Mas desde o advento do Ac. 12.030 (rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 16.09.1991), houve uma nova linha jurisprudencial adotada pelo TSE, segundo a qual:

“A perda de mandato que pode decorrer da ação de impugnação, não é uma pena cuja imposição devesse





Ministério Público Eleitoral
Promotoria Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral – Humaitá-AM

resultar da apuração de crime eleitoral de responsabilidade do mandatário, mas, sim, conseqüência do comprometimento da legitimidade da eleição, por vício de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude. Por isso, nem o art. 14, § 10 (da Constituição), nem o princípio do due process of law, ainda que se lhe empreste o conceito substantivo que ganhou na América do Norte, subordinam a perda do mandato à responsabilidade pessoal do candidato eleito nas práticas viciosas que, comprometendo o pleito (...)"

(...)

Por essa razão, fica evidenciado que a ação de investigação judicial eleitoral pode ser proposta contra:

- os candidatos beneficiados pelo abuso do poder econômico e político...
- qualquer pessoa, candidato ou não-candidato, que beneficie ilicitamente algum candidato...

(In Instituições de Direito Eleitoral, Editora Del Rey, 3.^a edição, Belo Horizonte, 2.000, págs. 312 e 313.)

O réu HERIVANEO VIEIRA DE OLIVEIRA constituiu e financiou com recursos não declarados à Justiça Eleitoral, entre os anos de 2021 e 2024, milícia digital com a finalidade de promover desinformação e propaganda negativa de adversários políticos com finalidade eleitoral, mediante a prática de *lawfare* (uso estratégico do sistema judicial), crimes contra





Ministério Público Eleitoral
Promotoria Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral – Humaitá-AM

a honra e disparos de mensagens instantâneas em massa por meio de redes sociais.

Os réus SAMUEL COSTA DA SILVA e GEANDRE SOARES DA CONCEIÇÃO eram responsáveis por elaborar as denúncias no Ministério Público.

Os réus LUIZ DAVILA DA SILVA BARROSO e CLAUDIONOR GONÇALVES DE OLIVEIRA eram responsáveis por produzir os conteúdos de mídia com vídeos e montagens com base no material fornecido por SAMUEL e GEANDRE.

Após, todos os integrantes atuavam na replicação do conteúdo em redes sociais.

O réu HERIVANEO VIEIRA DE OLIVEIRA oferecia proteção jurídica ao grupo, sob a promessa de custeio de advogados caso fossem processados.

Por sua vez, o réu JONATAS SANTOS DO NASCIMENTO é parte legítima para figurar na presente ação em virtude do princípio da indivisibilidade de chapa (art. 91 do CE).

Neste sentido, “o vice deve figurar no polo passivo das demandas em que se postula a cassação do registro, diploma ou mandato, uma vez que há litisconsórcio necessário entre os integrantes da chapa majoritária,





Ministério Público Eleitoral
Promotoria Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral – Humaitá-AM

considerada a possibilidade de o vice ser afetado pela eficácia da decisão” (TSE – Respe n. 35.831/MG – j. 03.12.2009 – DJ 10.02.2010).

No mesmo sentido é a súmula 38 do TSE: “Nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária.”

Vale ressaltar, contudo, que considerando a inexistência, até o momento, da notícia de participação do réu JONATAS SANTOS DO NASCIMENTO na prática dos atos de abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social, embora a este seja aplicável a sanção de cassação do registro ou diploma, não há até o momento motivo que justifique a imposição da sanção de inelegibilidade a este réu específico.

Sobre o tema, ensina ZÍLIO:

“Contudo, ressalva-se que nem toda a procedência de uma AIJE leva necessariamente ao duplo sancionamento do representado: cassação do registro ou do diploma e também inelegibilidade. Com efeito, são diversos os elementos de caracterização da cassação do registro ou diploma e da decretação da inelegibilidade. **Somente se cogita da sanção de inelegibilidade quando houver prova da responsabilidade subjetiva do sujeito passivo, por meio de uma conduta comissiva ou omissiva, ao passo que basta a mera condição de beneficiário do ato de abuso para a sanção de cassação do**





Ministério Público Eleitoral
Promotoria Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral – Humaitá-AM

registro ou do diploma. O inciso XIV do art. 22 da LC 64/90 é bastante claro ao asseverar que a inelegibilidade será decretada ao “representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato”.

Desta forma, os representados são inquestionavelmente partes legítimas para figurar no polo passivo da presente representação.

2.5. DO ABUSO DE PODER ECONÔMICO

A ação de investigação judicial eleitoral está prevista no art. 22 da LC 64/90:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito

Conforme a lição de Rodrigo Lopes Zílio, “caracteriza-se abuso de poder econômico, na esfera eleitoral, quando o uso de parcela do poder financeiro é utilizada indevidamente, com o intuito de obter vantagem, ainda que indireta ou reflexa, na disputa do pleito. Vale dizer, abuso de poder econômico consiste no emprego de recursos financeiros em espécie ou que





Ministério Público Eleitoral
Promotoria Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral – Humaitá-AM

tenham mensuração econômica para beneficiar determinado candidato, partido, federação ou coligação, interferindo indevidamente no certame eleitoral.”²

No caso concreto, o réu HERIVANEIO utilizou-se de recursos econômicos privados não declarados à Justiça Eleitoral para contratar equipe de mídia com clara divisão de tarefas, com a finalidade de produzir conteúdos de desinformação em prejuízo de adversários políticos e auferir dividendos eleitorais por meio de propaganda eleitoral negativa, o que configura nítido abuso do poder econômico com potencialidade lesiva sobre a normalidade e legitimidade do pleito.

No que concerne ao uso indevido dos meios de comunicação social, anota o renomado autor que “a utilização indevida dos meios de comunicação social ocorre sempre que um veículo de comunicação social (v.g. rádio, jornal, televisão) não observar a legislação de regência, causando benefício eleitoral a determinado candidato, partido ou coligação.

Por seu turno, dispõe a Resolução 23.610/2019 que é vedado o disparo em massa de mensagens instantâneas:

Art. 34. É vedada a realização de propaganda: (Redação dada pela Resolução n.º 23.671/2021)

II - por meio de disparo em massa de mensagens instantâneas sem consentimento da pessoa destinatária ou a partir da

² MANUAL DE DIREITO ELEITORAL, ZILIO, Rodrigo Lopes, 2024, p. 732.





Ministério Público Eleitoral
Promotoria Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral – Humaitá-AM

contratação expedientes, tecnologias ou serviços não fornecidos pelo provedor de aplicação e em desacordo com seus termos de uso. (Constituição Federal, art. 5º, X e XI ; Código Eleitoral, art. 243, VI ; Lei nº 9.504/1997, art. 57-J) (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 2º Abusos e excessos serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 . (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Nesse sentido, já há tese fixada pelo TSE no sentido de que o uso de aplicações digitais de mensagens instantâneas, visando promover disparos em massa, contendo desinformação e inverdades em prejuízo de adversários e em benefício de candidato, pode configurar abuso de poder econômico e/ou uso indevido dos meios de comunicação social para os fins do art. 22, caput e XIV, da LC 64/90” (Ac. de 28.10.2021 na AIJE nº 060196880, rel. Min. Luis Felipe Salomão)

Vale ressaltar, que para fins de configuração de disparo de mensagens instantâneas em massa, é desnecessário que o disparo se dê de forma automatizada por meio de software ou de empresa de tecnologia especificamente contratada, mesmo porque as redes sociais atualmente contam com proteção contra as referidas práticas de disparos automáticos. Por outro lado, o que se verificou no presente caso foi a contratação de pessoas para realizar os referidos disparos de forma manual nos maiores grupos de WhatsApp de Humaitá, com a finalidade de que fossem replicados em efeito





Ministério Público Eleitoral
Promotoria Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral – Humaitá-AM

casca nos grupos dos moradores da cidade, o que, em um Município de 60 mil habitantes, tem a capacidade para alterar a percepção dos eleitores sobre os alvos atacados, sobretudo se considerado que a recepção do conteúdo replicado normalmente se dá por meio de encaminhamentos de mensagens por familiares ou amigos, pessoas com quem os eleitores mantêm relação de confiança e, portanto, conferem credibilidade ao conteúdo, sobretudo quando explorada a imagem e credibilidade do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Portanto, a conduta do réu HERIVANEO VIEIRA DE OLIVEIRA, em concurso com os demais corréus, configurou abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social, causando grave desequilíbrio no pleito, na medida em que constituiu, entre os anos de 2021 e 2024, milícia digital mediante a contratação de pessoas com recursos em espécie não declarados à Justiça Eleitoral com a finalidade de produzir publicações com conteúdo negativo de adversários políticos em período anterior e durante a campanha eleitoral, alcançado uma infinidade indeterminável de pessoas por meio de disparos em massa de mensagens instantâneas.

No ponto, vale ressaltar que, embora o termo inicial para a propositura da AIJE seja o registro de candidatura, não há limite temporal para a cognição dos fatos objeto da ação, devendo serem analisados todos os atos praticados pela milícia durante o mandato do atual Prefeito, que se iniciou em 2021.





Ministério Público Eleitoral
Promotoria Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral – Humaitá-AM

Neste sentido, anota ZÍLIO:

“A interpretação que parece ser mais consentânea ao escopo da AIJE é admitir o seu ajuizamento ainda antes do início do processo eleitoral stricto sensu ou seja, antes do registro ou da convenção. De fato, sendo o meio processual utilizado para combater os ilícitos que ocorram antes do início do processo eleitoral – já que a AIME tem como requisito a diplomação do representado -, é razoável prestigiar o entendimento que admite o manuseio da AIJE logo que se tenha conhecimento dos ilícitos praticados e independentemente da condição de candidato do representado. Porém o conhecimento do fato não torna obrigatório o imediato ajuizamento da AIJE, exceto em caso de necessidade de pedido de suspensão do ato ilícito cometido (Art. 22, I, b, da LC 54/1990). O autor da representação pode ir colhendo maiores elementos de prova das irregularidades cometidas e aguardar para o aforamento da representação, até mesmo porque o pronto ajuizamento dessa ação, ainda antes do início do processo eleitoral, apresenta o risco de um julgamento contrário ao seu interesse, já que a maior distância do fato em relação à data do pleito enfraquece substancialmente a viabilidade de procedência do pedido, dado o bem jurídico tutelado pela ação (proteção da normalidade e lisura das eleições). O TSE, contudo, decidiu que o termo inicial para a propositura da AIJE é o registro de candidatura, sendo descabido o manuseio dessa ação como instrumento preventivo de um possível abuso de poder capazes de desequilibrar o pleito em favor de candidatos sequer registrados ou escolhidos em convenção (AgR-RO n. 107-87 MG – j. 17.09.2015 – Dje 06.22.2015). **De qualquer sorte, a AIJE é meio processual adequado para**

Assinado eletronicamente por: Sylvio H. L. D. Estrada em 29/09/2024





Ministério Público Eleitoral
Promotoria Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral – Humaitá-AM

combater os ilícitos que ocorram antes do início do processo eleitoral, sendo certo que essa ação “pode ter como objeto fato ocorrido em momento anterior ao da escolha e registro do candidato” (Rep. N. 929/DF – j. 07.12.2006 – DJ 27.02.2007)³

2.8. DA GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS

A potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição **não** é condição essencial para a configuração do ato abusivo objeto da AIJE. A Lei Complementar n.º 64/90 sofreu alteração em seu art. 22 pela Lei Complementar n.º 135/2010. Para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam (inciso XVI, do art. 22). Caso a conduta tenha o condão de afetar a legitimidade e normalidade da eleição, ainda que não tenha dado ao candidato o resultado esperado, será punida. Eis recente jurisprudência sobre o tema:

“(...) A mudança de paradigma quanto à retirada do requisito da potencialidade para configurar o abuso, bastando agora apenas a gravidade das circunstâncias nas quais o fato indevido ocorreu, conforme a redação do inciso XVI do art. 22 dada pela Lei Complementar n.º 135/2010, não significa porta aberta para punições de

³ MANUAL DE DIREITO ELEITORAL, ZILIO, Rodrigo Lopes, 2024, p. 759.





Ministério Público Eleitoral
Promotoria Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral – Humaitá-AM

eventos de pequena monta que não exibem a robustez necessária para macular o pleito, porquanto devem ser ainda sopesados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.” (AIJE n.º 2992-43/Campo Grande - Acórdão n.º 6.742 de 23.8.2010, rel. Juiz Des. RÊMOLO LETTERIELLO. DJE de 27.8.2010) (*grifos nossos*)

Ocorrerá abuso de poder sempre que houver o uso de recursos materiais ou humanos fora do círculo permissivo da legislação eleitoral com o objetivo de obter vantagem para candidato, partido ou coligação, comprometendo a legitimidade e normalidade da eleição.

Evidente, desse modo, que as condutas praticadas pelos réus são gravíssimas, não somente em razão da confecção de notícias falsas com vistas a atingir a honra de adversários políticos, mas também pela ousadia de se realizar o disparo de mais de uma centena de notícias de fato no Ministério Público com a finalidade de produzir conteúdo para o disparo em massa de propaganda negativa contra adversários políticos.

O Ministério Público Eleitoral reafirma a sua independência e rechaça qualquer tentativa de instrumentalização, posicionando-se pela punição efetiva e exemplar daqueles que tentaram instrumentalizá-lo em favor de seus próprios interesses políticos e em prejuízo das inúmeras demandas que o Ministério Público enfrenta diariamente.

2.9. DAS SANÇÕES





Ministério Público Eleitoral
Promotoria Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral – Humaitá-AM

No que tange às sanções a serem aplicadas, assim dispõe o inciso XIV, do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 22: (... omissis...)

XIV - julgada procedente a representação, **ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado** pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

.....
Art. 1º São inelegíveis:

[...]

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas

Assinado eletronicamente por: Sylvio H. L. D. Estrada em 29/09/2024





Ministério Público Eleitoral
Promotoria Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral – Humaitá-AM

eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

Conforme lição de ZILIO, “quando evidenciada a prática de um ato abusivo que compromete a legitimidade do pleito com prova suficiente da participação do candidato no ilícito, há a necessidade de aplicação de ambas as sanções previstas no art. 22, XIV, da LC 64/90. Vale dizer, não há espaço para a aplicação de apenas uma das sanções previstas em lei a partir de um juízo de proporcionalidade.”⁴

Diante disso, devem ser aplicados aos representados HERIVANEO VIEIRA DE OLIVEIRA, GEANDRE SOARES DA CONCEIÇÃO, LUIZ DÁVILA DA SILVA BARROSO, CLAUDIONOR GONÇALVES DE OLIVEIRA e SAMUEL COSTA DA SILVA, a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição em que se verificaram os abusos acima narrados, bem como aos representados HERIVANEO VIEIRA DE OLIVEIRA e JONATAS SANTOS DO NASCIMENTO

⁴ ZILIO, Rodrigo Lopes, Manual de Direito Eleitoral. 2024. P. 767.





Ministério Público Eleitoral
Promotoria Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral – Humaitá-AM

a pena de cassação de seu registro de candidatura ou, do diploma, e por consequência do mandato, caso empossados.

2.8 DA NECESSIDADE DE NOVAS ELEIÇÕES EM CASO DE CASSAÇÃO DO DIPLOMA

Na eventualidade de o candidato representado seja eleito e tenha o seu diploma cassado, impõe o art. 224, p. 3º, a necessidade de realização de novas eleições após o esgotamento das instâncias ordinárias:

§ 3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, ~~após o trânsito em julgado~~, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (Vide ADIN Nº 5.525)

No ponto, vale ressaltar que tanto o Tribunal Superior Eleitoral quanto o Supremo Tribunal Federal já decidiram pela inconstitucionalidade do termo “após o trânsito em julgado” do art. 224, p. 3º, do Código Eleitoral, bastando o esgotamento das instâncias ordinárias para a determinação da realização de novas eleições (STF ADI 5.525/DF, TSE ED-Respe n. 13925/RS).

Neste sentido, anota ZILIO que “a realização de nova eleição em razão da não obtenção ou do indeferimento do registro de candidatura deve se dar após a manifestação do TSE (art. 16-A, da LE), ao contrário das decisões de cassação de registro, diploma ou mandato decorrente da prática de ilícito eleitoral que devem ser cumpridas com o esgotamento das instâncias ordinárias,





Ministério Público Eleitoral
Promotoria Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral – Humaitá-AM

por aplicação do §2º do art. 257 do CE, ressalvada a obtenção de provimento cautelar na instância extraordinária”.⁵

Por fim, ressalte-se a impossibilidade de o candidato impugnado participar das eleições suplementares, uma vez que o TSE já fixou a seguinte tese: “impossibilidade de participação do candidato que deu causa à nulidade da eleição ordinária nas eleições suplementares realizadas com fundamento no art. 224, §3º, do Código Eleitoral, nas hipóteses de decisões que importem o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário (TSE Respe n. 4297/GO).

3. DO PEDIDO

Ante todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requer:

1. a instauração de ação de investigação judicial eleitoral, notificando-se os representados, nos endereços declinados no preâmbulo desta, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 22, I, "a", da Lei Complementar n.º 64/90, prosseguindo-se no rito estabelecido neste artigo;
2. reconhecer a prática do abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social e a procedência, ao

⁵ ZILIO, Rodrigo Lopes, Manual de Direito Eleitoral. 2024. P. 95.





Ministério Público Eleitoral
Promotoria Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral – Humaitá-AM

final, desta representação, para que os representados HERIVANEIO VIEIRA DE OLIVEIRA, GEANDRE SOARES DA CONCEIÇÃO, LUIZ DÁVILA DA SILVA BARROSO, CLAUDIONOR GONÇALVES DE OLIVEIRA e SAMUEL COSTA DA SILVA sejam apenados com sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição em que se verificaram os abusos acima narrados, bem como aos representados HERIVANEIO VIEIRA DE OLIVEIRA e JONATAS SANTOS DO NASCIMENTO a pena de cassação de seu registro de candidatura ou, em caso de julgamento após o pleito e em caso de eleição destes, do diploma, e por consequência do mandato, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90.

3. A comunicação à 1ª Promotoria de Justiça de Humaitá quanto à possível prática de denúncia caluniosa praticado pelo réu HERIVANEIO VIEIRA DE OLIVEIRA contra os Srs. SAMUEL COSTA DA SILVA e ANA CRISTINA ALMEIDA GAIC nos autos do processo 0603515-61.2024.8.04.4400 para as providências que entender cabíveis.

4. Na hipótese de decisão que determine a cassação do diploma do candidato eventualmente eleito, requer-se a realização de novas eleições majoritárias após o esgotamento das instâncias ordinárias, nos termos do art. 224, p. 3º, c/c 257, §2º, do Código Eleitoral (STF ADI 5.525/DF, TSE ED-Respe n.





Ministério Público Eleitoral
Promotoria Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral – Humaitá-AM

13925/RS), com a declaração de impossibilidade de participação do candidato que deu causa à nulidade da eleição ordinária (TSE Respe n. 4297/GO).

5. Por fim, requer-se a inserção das mídias fornecidas nos presentes autos no sistema de armazenamento Google Drive do TJAM, com certificação do link nos autos, para fins de custódia da prova:

[https://drive.google.com/drive/folders/1RZXmiv6fIA37SQ5VC
KsJYaUEWN47JF2u?usp=sharing](https://drive.google.com/drive/folders/1RZXmiv6fIA37SQ5VCKsJYaUEWN47JF2u?usp=sharing).

Por fim, protesta e requer, ainda, provar o quanto acima alegado, por todos os meios e formas em direito admitidos, requerendo a juntada dos inclusos.

Humaitá, 29 de setembro de 2024.

SYLVIO HENRIQUE LORENA DUQUE ESTRADA

Promotor Eleitoral

Assinado eletronicamente por: Sylvio H. L. D. Estrada em 29/09/2024





Ministério Público Eleitoral
Promotoria Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral – Humaitá-AM

Rol de testemunhas:

MANUEL JOSÉ DE OLIVEIRA MENEZES – Rua Clícia Monteiro Maia, 388,
Alvorada II, Manaus/AM
MARCIO HUGO BRASIL MAUÉS – Rua Rio Madeira, 1622, Nova Humaitá-AM
MARIA JOSÉ MORAES FRANÇA – Rua Roraima, 1145, São Domingos Sávio,
Humaitá-AM
FRANCIELE SANTIAGO LOPES – Rua Padre Anchieta, 2672, São Domingos Sávio,
Humaitá-AM
JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO – Rua Padre José Maria Pena, 2032, São
Pedro, Humaitá-AM
ANA CRISTINA DE ALMEIDA GAIC – Rua Cidade de Bauru, 756, Bairro Novo
Centenário, Humaitá-AM.
Depoimento pessoal de todos os representados

Assinado eletronicamente por: Sylvio H. L. D. Estrada em 29/09/2024

